

NOTA TÉCNICA

Assunto:	Lei nº 15.421, de 1º/06/2026 (art. 67) reorganização compulsória do calendário escolar em razão da Copa do Mundo Feminina FIFA 2027
Interessado:	Secretarias Estaduais e Distrital de Educação
Solicitante:	Assessoria Administrativo-Financeira do CONSED (e-mail de 03/07/2026)
Área:	Direito Educacional / Federalismo Cooperativo
Responsável técnico:	Evandro Borges Arantes - OAB/DF nº 73.036 / OAB/TO nº 1.658

EMENTA

DIREITO EDUCACIONAL E DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI Nº 15.421/2026. ART. 67. IMPOSIÇÃO, POR LEI FEDERAL DISCIPLINADORA DE EVENTO ESPORTIVO, DE REORGANIZAÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA PARA COINCIDÊNCIA COM O PERÍODO DA COPA DO MUNDO FEMININA DA FIFA 2027. TENSÃO COM A REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA EDUCACIONAL (CF, ARTS. 211 E 24, IX) E COM A AUTONOMIA DE GESTÃO DOS SISTEMAS DE ENSINO (LDB, ARTS. 12, 15, 23, 24 E 47). PRECEDENTE DO PARECER CNE/CEB Nº 21/2012, EXARADO POR OCASIÃO DA COPA DO MUNDO MASCULINA DE 2014, QUE, EM CASO ANÁLOGO, RECONHECEU A PREVALÊNCIA DA LDB SOBRE A LEI GERAL DO EVENTO ESPORTIVO. LEI ESPECIAL E TEMPORÁRIA NÃO REVOGA NEM DERROGA A LDB, QUE PERMANECE INTEGRALMENTE VIGENTE. INEXISTÊNCIA, NA LDB, DE FÉRIAS ESCOLARES COMPULSÓRIAS, MAS DE PERÍODOS DE RECESSO PLANEJADOS PARA O CUMPRIMENTO DE METAS PEDAGÓGICAS. MANUTENÇÃO DA EXIGIBILIDADE DA CARGA HORÁRIA E DOS DIAS LETIVOS MÍNIMOS (LDB, ARTS. 24 E 47). CONCLUI-SE QUE O ART. 67 DA LEI Nº 15.421/2026, NO QUE TOCA AO CALENDÁRIO ESCOLAR, TEM NATUREZA DE RECOMENDAÇÃO, E NÃO DE COMANDO COGENTE E DE ALCANCE NACIONAL, DEVENDO SUA OBSERVÂNCIA SER RESTRITA AOS MUNICÍPIOS-SEDE DOS JOGOS, EM COERÊNCIA COM A PRÓPRIA MOTIVAÇÃO DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA QUE JUSTIFICA A NORMA. CRÍTICA À PRÁTICA DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS NACIONAIS QUE, A PRETEXTO DE VIABILIZAR MEGAEVENTOS DE INTERESSE PRIVADO, IMPÕEM-SE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE ENSINO DOS ENTES SUBNACIONAIS SEM A DEVIDA ARTICULAÇÃO FEDERATIVA.

I. DO OBJETO E DO CONTEXTO NORMATIVO

Em 1º/06/2026 foi sancionada a Lei nº 15.421/2026, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 02/06/2026, que disciplina as medidas relativas à realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027 no território nacional.

A norma é estruturada em dez capítulos, tratando essencialmente de temas afetos à organização do evento (venda de ingressos, acesso a locais oficiais, vistos e autorizações de trabalho, condições especiais de trabalho para pessoal vinculado à FIFA, ações de planejamento e segurança da União, responsabilidade civil, proteção de direitos comerciais e de propriedade intelectual da FIFA). É nesse contexto, no Capítulo X ("Disposições Finais"), que se insere o dispositivo objeto da presente análise:

"Art. 67. Os sistemas de ensino deverão ajustar os calendários escolares de forma que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre de 2027, nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027."

Conforme se depreende da "Exposição de Motivos" que acompanhou tal proposição legislativa, nota-se que finalidade manifesta da norma é *"retirar estudantes das áreas de grande circulação durante os jogos, facilitando logística, segurança e mobilidade urbana nas cidades-sede"*. A própria norma reconhece que Estados, Municípios e escolas particulares terão liberdade para definir o modo de compensação dos dias letivos, podendo antecipar o início do ano letivo de 2027, estender o calendário até dezembro ou reorganizar feriados e pontos facultativos.

O art. 75, II, da Lei nº 15.421/2026 estabelece que a norma entra em vigor na data de sua publicação quanto aos dispositivos que não integram o Capítulo VIII (relativo ao prêmio às jogadoras, cuja produção de efeitos foi diferida para 24 de junho de 2026). Isso significa que o art. 67 já se encontra em vigor desde 02/06/2026, impondo às redes de ensino a necessidade de planejamento com significativa antecedência em relação ao ano letivo de 2027.

II. DA REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS E DA AUTONOMIA DOS SISTEMAS DE ENSINO

A Constituição Federal estabelece, no art. 24, IX, a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre educação, cabendo à União, nos termos do § 1º do mesmo artigo, editar normas gerais, sem que isso exclua a competência suplementar dos Estados (§2º). O art. 211, por sua vez, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus respectivos sistemas de ensino, num arranjo de cooperação e não de subordinação hierárquica.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) concretiza esse desenho federativo ao atribuir aos sistemas de ensino (e, na ponta, aos estabelecimentos escolares) a competência para organizar o calendário escolar, respeitados os parâmetros mínimos de duração do ano letivo. É o que dispõe o art. 23, § 2º, da LDB:

"Art. 23. (...) §2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei."

Some-se a isso o art. 24, I, da LDB, que fixa a carga horária mínima anual em 800 (oitocentas) horas, distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, e o art. 12, III, que atribui aos próprios estabelecimentos de ensino a competência para elaborar e executar sua proposta pedagógica (o que inclui, naturalmente, a definição concreta do calendário letivo dentro dos parâmetros legais).

O art. 67 da Lei nº 15.421/2026, ao impor de forma cogente ("*deverão ajustar*") que o recesso de meio de ano de todos os sistemas de ensino (públicos e privados, de todos os entes federados, estejam ou não sediando partidas) coincida integralmente com o período de disputa de um evento esportivo, **tensiona esse desenho constitucional em pelo menos dois planos:**

- Plano formal/temático: trata-se de comando introduzido em lei cujo objeto precípuo é a disciplina de um megaevento esportivo (CAPÍTULO X - "Disposições Finais" de norma sobre a Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027), e não uma norma geral de educação veiculada no âmbito próprio da legislação educacional (LDB, PNE, Lei do SNE). A introdução de uma regra educacional estruturante por essa via é tecnicamente atípica e frágil do ponto de vista da coerência do ordenamento, ainda que não seja, por si só, causa de inconstitucionalidade formal, tratando-se de matéria de competência da União;
- Plano material: a exigência de que o recesso escolar coincida com todo o período do evento (e não apenas com os dias de partidas na cidade-sede local) parte de uma lógica nacional e uniforme que desconsidera que a maioria dos Estados e Municípios brasileiros não sediará qualquer jogo da Copa e que as peculiaridades locais (climáticas, econômicas, calendário agrícola) são, por expressa determinação do art. 23, § 2º, da LDB, critério a ser observado pelo próprio sistema de ensino, e não por norma federal genérica e uniformizadora.

Não se ignora que a União possui interesse legítimo (e competência concorrente para tanto) em estabelecer diretrizes gerais que viabilizem a segurança pública e a mobilidade urbana durante eventos de grande porte. A crítica aqui não recai sobre a legitimidade do fim, mas sobre a proporcionalidade e a técnica legislativa do meio escolhido, que opta por uma regra rígida e de amplitude nacional em vez de uma diretriz de articulação federativa a ser regulamentada, caso a caso, pelos sistemas de ensino, com apoio técnico do MEC, do CONSED e da Undime.

III. DOS PONTOS CRÍTICOS IDENTIFICADOS

III.1. Extrapolação da competência normativa da União e interferência na autonomia federativa

Ao determinar, de forma cogente e uniforme, o resultado a ser alcançado pelo calendário escolar de todas as redes do País, a norma aproxima-se de uma imposição direta de política educacional, e não de uma norma geral no sentido do art. 24, § 1º, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) em matéria de normas gerais educacionais (a exemplo do que se discute em ações que tratam de piso salarial docente e de regras de gestão escolar) reconhece a necessidade de que normas gerais deixem margem de conformação aos entes federados, sob pena de esvaziamento da autonomia local assegurada pelo art. 211 da Constituição. O art. 67 da lei em questão, ao fixar o resultado (coincidência do recesso com todo o evento) e não apenas a diretriz (necessidade de articulação com a segurança e mobilidade do evento), aproxima-se perigosamente desse limite.

III.2. Riscos pedagógicos e compressão do calendário letivo

A obrigatoriedade de que o recesso escolar coincida com a totalidade do período do evento (historicamente, cerca de um mês) força as redes de ensino a anteciparem o início do ano letivo, reduzirem pausas pedagógicas intermediárias, estenderem o calendário no mês de dezembro ou comprimirem conteúdos e suprimirem eventos do planejamento local (todas alternativas com potencial de gerar prejuízos ao processo educacional: perda de continuidade didática, sobrecarga de docentes e prejuízo a estudantes com necessidades de acompanhamento pedagógico mais individualizado).

Mostra-se especialmente sensível o possível conflito com o calendário nacional de avaliações externas (SAEB, ENEM e vestibulares estaduais), definido centralizadamente pelo INEP/MEC sem qualquer relação com o calendário da Copa, o que pode gerar sobreposição indesejada entre o período de preparação/aplicação dessas avaliações e o período de recesso ou de retomada das atividades letivas.

III.3. Desigualdade entre redes e regiões

A norma trata de modo uniforme realidades profundamente distintas: redes urbanas e rurais, sistemas com calendário adaptado a ciclos agrícolas (nos termos do próprio art. 23, § 2º, da LDB), escolas em comunidades quilombolas ou indígenas e Estados com condições climáticas e tradições culturais específicas (que definem o recesso escolar a partir de necessidades próprias e não necessariamente compatíveis com a lógica de compensação imposta na Lei nº 15.421).

III.4. Impacto socioeconômico sobre as famílias

A alteração da janela tradicional de férias escolares (dezembro/janeiro e/ou julho) para um período distinto, definido em função do calendário de um evento esportivo, tende a gerar dificuldade prática para famílias conciliarem trabalho e cuidado dos filhos, notadamente porque as férias trabalhistas dos responsáveis não acompanham automaticamente essa reorganização pautada pela Copa de Mundo FIFA, além de potencial aumento de gastos com recreação, alimentação e transporte no novo período de recesso.

III.5. Proporcionalidade e finalidade: educação e megaevento esportivo

Em plano mais conceitual, cabe registrar que a educação é direito fundamental social (CF, art. 6º e arts. 205 a 214), ao passo que a competição em causa constitui um evento internacional de natureza essencialmente comercial e privada, ainda que de inegável relevância social e simbólica no Brasil, como reconhece a própria Lei nº 15.421/2026 em seu art. 1º. A aventada subordinação do funcionamento dos sistemas educacionais geridos por Estados, DF e Municípios à lógica operacional do evento, ainda que por período limitado, deve ser vista com cautela à luz do princípio da proporcionalidade, que exige que a medida restritiva de autonomia seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito ao fim de segurança e mobilidade perseguido, havendo, como já apontado, alternativas menos gravosas (restrição regionalizada às cidades-sede, por exemplo) que não foram adotadas pelo legislador.

III.6. Ausência de estudos técnicos e de participação social

Na tramitação do processo legislativo que resultou na Lei nº 15.421/2026 NÃO HÁ evidência de consulta pública, de oitiva dos Conselhos de Educação (CNE, CEEs, CEDF, CMEs) ou das entidades representativas dos sistemas de ensino (CONSED, Undime), tampouco de estudo de impacto pedagógico ou de custo-benefício que subsidiasse especificamente o art. 67 da norma. Essa ausência de participação contraria o princípio da gestão democrática do ensino público, previsto no art. 206, VI, da Constituição Federal e no art. 14 da LDB, e fragiliza a legitimidade da medida perante os sistemas de ensino diretamente afetados.

III.7. Risco de precedente para outros eventos

Por fim, admitir que o calendário escolar nacional possa ser reorganizado por lei federal em razão da logística de um evento esportivo específico abre espaço para que a mesma lógica seja replicada para outros megaeventos, festivais, feiras ou interesses econômicos regionais, fragilizando a estabilidade e a previsibilidade do planejamento pedagógico como regra geral, e não como exceção pontual e devidamente justificada.

III.8. Captura de interesses corporativos privados por proposições legislativas de âmbito nacional

Merece registro crítico específico o fenômeno, do qual o art. 67 da Lei nº 15.421/2026 é mais um exemplo, de proposições legislativas de âmbito nacional aprovadas para viabilizar, em bases essencialmente privadas e comerciais, a realização de megaeventos patrocinados por entidades como a FIFA (cuja natureza jurídica é a de associação - suíça - de direito privado (art. 3º, XII, da própria Lei nº 15.421/2026) e que, a pretexto de atender a interesses dessa natureza, acabam por se impor sobre a organização dos sistemas de ensino dos entes subnacionais, sem qualquer articulação prévia com quem, de fato, é constitucionalmente incumbido da oferta da educação básica: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (CF, art. 211, §§ 2º e 3º).

Trata-se de um padrão preocupante de captura normativa, em que o legislador federal, movido pelo compromisso internacional assumido perante a entidade esportiva e pela urgência política de viabilizar o evento, opta por editar mandamento genérico e de aplicação nacional, em vez de restringir os efeitos da norma às localidades efetivamente impactadas e de construir a solução em diálogo com as instâncias legítimas de governança educacional (CONSED, Undime, CNE, Cite/Cibe).

O melhor interesse público (que, em matéria educacional, corresponde à preservação da autonomia federativa, da qualidade do ensino e da estabilidade do planejamento pedagógico) não pode ser subordinado a compromissos contratuais privados de natureza esportiva e comercial, por mais relevante que seja o evento sob os pontos de vista simbólico e econômico.

IV. DO PRECEDENTE DA COPA DO MUNDO DE 2014 E DA PREVALÊNCIA DA LDB SOBRE A LEI GERAL DO EVENTO ESPORTIVO

A situação ora analisada não é inédita. Por ocasião da Copa do Mundo Masculina de 2014, também sediada pelo Brasil, foi editada lei federal de conteúdo bastante similar ao da Lei nº 15.421/2026, disciplinando o evento e impondo, entre outras medidas, reflexos sobre o calendário escolar das redes de ensino. À época, o Ministério da Educação submeteu consulta específica ao Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre a compatibilização entre a lei geral do evento esportivo e a legislação educacional, dando origem ao **Parecer CNE/CEB nº 21/2012 (Processo nº 23001.000142/2012-12).**

O CNE, no referido parecer, concluiu que prevalece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional sobre a lei geral do evento esportivo, de modo que a imposição de calendário vinculado ao megaevento não substitui nem se sobrepõe à disciplina específica da LDB sobre organização do ano letivo.

Trata-se de um entendimento que, por identidade de razões, deverá ser mantido em relação à Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027 e ao art. 67 da Lei nº 15.421/2026, já que a situação jurídica é substancialmente idêntica: uma lei federal de conteúdo temporário e com finalidade específica de viabilizar megaevento esportivo versus a lei geral e específica de educação - LDB.

Esse precedente é reforçado por três fundamentos de hermenêutica jurídica que devem orientar a interpretação do art. 67 da Lei nº 15.421/2026:

- **Lei geral não revoga lei especial**, e lei temporária não derroga lei permanente sobre matéria específica: a LDB, enquanto lei especial que disciplina de forma exaustiva a organização da educação nacional, não é revogada nem derogada pela Lei nº 15.421/2026, cujo objeto é a disciplina de um evento esportivo determinado e cuja vigência, no que toca aos seus efeitos práticos, é circunscrita ao período do evento. À falta de revogação expressa (que inexistente no art. 74 da Lei nº 15.421/2026, o qual revoga apenas a Medida Provisória nº 1.335/2026) e de incompatibilidade material insuperável entre as normas, a LDB permanece integralmente vigente e deve ser aplicada em sua inteireza, inclusive quanto à disciplina do calendário escolar (art. 23, § 2º);
- **Inexistência, na LDB, de férias escolares compulsórias vinculadas a eventos externos:** a LDB não trata de "férias obrigatórias" no sentido de suspensão compulsória das atividades letivas por força de fatos externos ao processo pedagógico, mas de períodos de recesso planejados pelo próprio sistema de ensino para o cumprimento de suas metas pedagógicas, sempre respeitados os parâmetros mínimos de dias e horas letivos. Não há, portanto, fundamento na LDB para que um evento esportivo transitório imponha suspensão compulsória e uniforme das atividades escolares em todo o território nacional;
- **Manutenção da exigibilidade da carga horária e dos dias letivos mínimos (LDB, arts. 24 e 47):** o art. 24, I, da LDB fixa em 800 horas e 200 dias de efetivo trabalho escolar a carga mínima anual, e o art. 47 reforça a obrigatoriedade do cumprimento efetivo desses parâmetros pelas instituições de ensino, vedada qualquer redução. Qualquer reorganização do calendário em atenção ao art. 67 da Lei nº 15.421/2026 deve, portanto, preservar rigorosamente esses mínimos, sob pena de ilegalidade independentemente da motivação do ajuste.

Também reforça essa conclusão o princípio da autonomia pedagógica dos sistemas de ensino, expressamente consagrado no art. 23 da LDB, segundo o qual compete a cada sistema de ensino definir as formas de organização da educação básica, respeitadas as normas comuns e as peculiaridades locais. Uma lei de conteúdo temporário e finalidade específica, como a Lei nº 15.421/2026, não tem o condão de afastar ou anular esse preceito estruturante da organização educacional brasileira.

Some-se a isso o que já se observou na Seção anterior: o art. 67 não comina sanção para o eventual descumprimento e a própria exposição de motivos da norma vincula sua razão de ser à segurança pública e à mobilidade urbana nos dias de jogo (finalidade que, por definição, apenas se manifesta nos Municípios que efetivamente sediarão partidas ou eventos oficiais). Não há, portanto, fundamento lógico, pedagógico ou de coerência com a motivação legislativa para que a reorganização do calendário escolar seja estendida, com o mesmo grau de obrigatoriedade, a Municípios que não sediarão qualquer jogo.

Diante de todo o exposto, a conclusão técnica deste arrazoado é a de que o art. 67 da Lei nº 15.421/2026, no que se refere ao calendário escolar, deve ser interpretado e tratado pelos sistemas de ensino como uma recomendação de articulação federativa, e não como comando cogente e de alcance nacional automático, cuja aplicação prática deve restringir-se aos Municípios-sede dos jogos e demais eventos oficiais (únicos em que se verifica, concretamente, a motivação de segurança e mobilidade que justifica a norma), sempre subordinada, em qualquer caso, à observância integral dos parâmetros da LDB quanto a dias letivos, carga horária mínima e autonomia pedagógica dos sistemas de ensino.

Nesse contexto, eventual arguição judicial da inconstitucionalidade do art. 67 (por exemplo, mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta por legitimado do art. 103 da CF, hipótese em que o CONSED não se enquadra, mas pode atuar como *amicus curiae*) encontraria reforço argumentativo no **precedente do Parecer CNE/CEB nº 21/2012**, ainda que a estratégia do CONSED deva priorizar, num primeiro momento, a via da articulação técnica junto ao MEC e ao CNE, inclusive mediante provocação de manifestação atualizada do CNE sobre o tema, à luz do precedente de 2012, e não o contencioso judicial como primeira alternativa.

V. DAS ALTERNATIVAS E RECOMENDAÇÕES ÀS REDES ESTADUAIS DE ENSINO

À luz do exposto, recomenda-se às Secretarias de Educação dos Estados e do DF:

- Formalizar a adequação do calendário escolar de 2027 por meio de ato normativo próprio do respectivo sistema de ensino (Resolução do Conselho Estadual de Educação), com fundamentação expressa na autonomia federativa (CF, art. 211) e nos parâmetros dos arts. 23, § 2º, 24 e 47 da LDB, evitando mera transcrição do texto do art. 67 sem adaptação técnica às condições locais, e deixando consignado, nos considerandos do ato, o entendimento (amparado no Parecer CNE/CEB nº 21/2012) de que o art. 67 tem natureza de recomendação de articulação federativa;
- Restringir a reorganização mais intensa do calendário aos Municípios efetivamente sede de partidas ou de outros eventos oficiais da competição, tratando o art. 67 como recomendação nos demais Municípios do Estado, em coerência com a motivação de segurança pública e mobilidade urbana expressamente declarada pela norma;

- Preservar, em qualquer cenário de reorganização, o mínimo de 200 dias letivos e 800 horas anuais (LDB, arts. 24 e 47), evitando compressão de conteúdo que comprometa a aprendizagem, com atenção redobrada a estudantes com necessidade de apoio pedagógico adicional;
- Buscar, preferencialmente, a compensação por meio de reorganização de feriados e pontos facultativos ao longo do ano letivo e/ou extensão do calendário até dezembro, combinadas de forma equilibrada, evitando a concentração de toda a compensação em antecipação abrupta do início do ano letivo;
- Articular-se, por intermédio do CONSED, junto ao Ministério da Educação e ao INEP, para que o calendário de aplicação de avaliações externas de 2027 (SAEB, ENEM, exames de larga escala estaduais) seja compatibilizado com a reorganização decorrente do art. 67, evitando sobreposição de datas;
- Provocar, por meio de manifestação institucional do CONSED junto ao MEC e ao CNE a atualização (ou reafirmação expressa) do entendimento consagrado no Parecer CNE/CEB nº 21/2012 para a Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, reconhecendo a prevalência da LDB e a natureza recomendatória do art. 67 quanto ao calendário escolar, restrita aos Municípios-sede;
- Avaliar, no âmbito do Fórum Nacional de Educação e da Comissão Intergestores Tripartite da Educação (Cite), instituída pela LC nº 220/2025, a conveniência de propor, para eventos futuros dessa natureza, que disposições sobre calendário escolar sejam tratadas em diálogo prévio com as instâncias educacionais competentes (e diretamente com os entes responsáveis pela oferta da educação básica) e não introduzidas de forma incidental e unilateral em leis de organização de eventos esportivos de interesse predominantemente privado.

VI. CONCLUSÃO

A Lei nº 15.421/2026 persegue finalidade legítima de segurança pública e mobilidade urbana durante a Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, mas o meio escolhido no art. 67 (imposição, por lei federal de disciplina de megaevento esportivo, de coincidência integral entre o recesso escolar nacional e o período do evento) revela-se tecnicamente inadequado e potencialmente conflitante com a repartição constitucional de competências em matéria educacional (CF, arts. 211 e 24, IX) e com a autonomia de gestão pedagógica e administrativa dos sistemas de ensino (LDB, arts. 12, 15, 23, 24 e 47).

Essa conclusão é reforçada por precedente direto: por ocasião da Copa do Mundo Masculina de 2014, o Conselho Nacional de Educação, provocado pelo próprio MEC, já se manifestou no Parecer CNE/CEB nº 21/2012 no sentido de que a LDB prevalece sobre a lei geral do evento esportivo, entendimento que deve ser mantido para o evento de 2027.

A Lei nº 15.421/2026, por ser norma de conteúdo temporário e finalidade específica, não revoga nem derroga a LDB; a LDB não prevê férias escolares compulsórias vinculadas a fatos externos ao processo pedagógico, mas recesso planejado pelo próprio sistema de ensino; e a exigibilidade dos 200 dias letivos e das 800 horas anuais (LDB, arts. 24 e 47) permanece incondicional.

Por essas razões, a presente Nota Técnica conclui que o art. 67 da Lei nº 15.421/2026, no que se refere ao calendário escolar, deve ser tratado pelas redes de ensino como recomendação de articulação federativa (e não como comando cogente de alcance nacional automático), cuja observância prática deve restringir-se aos Municípios-sede dos jogos e demais eventos oficiais, em coerência com a própria motivação de segurança e mobilidade que fundamenta a norma. Nos demais Municípios, a organização do calendário escolar continua a ser prerrogativa exclusiva dos respectivos sistemas de ensino, observados os parâmetros e a autonomia pedagógica assegurados pela LDB.

Por fim, esta Nota Técnica registra sua preocupação, em caráter crítico e propositivo, com o padrão recorrente de proposições legislativas de âmbito nacional que, a pretexto de viabilizar megaeventos de interesse essencialmente privado e comercial, impõem-se sobre a organização dos sistemas de ensino dos entes subnacionais sem qualquer articulação prévia com quem, de fato, é constitucionalmente incumbido da oferta da educação básica (os Estados, o Distrito Federal e os Municípios). Recomenda-se que o CONSED atue institucionalmente junto ao MEC e ao CNE para a reafirmação do entendimento de 2012 e para que, em futuras iniciativas legislativas dessa natureza, a interlocução com as instâncias representativas dos sistemas de ensino ocorra antes, e não depois, da edição da norma.

É a Nota Técnica, salvo melhor juízo, que deverá ser submetida à apreciação/aquiescência da Diretoria Executiva e da Presidência do CONSED, para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 06 de julho de 2026.

Evandro Borges Arantes

Advogado OAB/DF nº 73.036 / OAB/TO nº 1.658

Consultor Jurídico do CONSED